



A (IN)EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS: APROXIMAÇÕES ENTRE AS TEORIAS DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA RESERVA DO POSSÍVEL

Congresso Brasileiro Online de Direito, 2ª edição, de 11/04/2022 a 13/04/2022
ISBN dos Anais: 978-65-81152-54-3

TEIXEIRA; Tiarles Eduardo Fontana ¹, BISOGNIN; Matheus Pauletto ²

RESUMO

Os direitos sociais, referentes à igualdade, objetivam oportunizar a melhoria nas condições de vida dos indivíduos que não possuem recursos suficientes para o próprio sustento e, em consonância com os objetivos da República Federativa do Brasil, reduzir as desigualdades sociais. Tratam-se de direitos positivos (ou prestacionais), efetivados por intermédio de ações positivas pelos Poderes Públicos, seja para regulamentá-los, seja para implementá-los, com vistas a colocar em prática condições básicas para que as pessoas se desenvolvam livremente, garantindo as liberdades fáticas e jurídicas. Neste sentido, considerando que a eficácia destes direitos dependem de instrumentos a serem aplicados pelos entes federativos, cresce a importância das políticas públicas. Ocorre que, em que pese os mais de trinta anos da promulgação da Constituição Federal, ainda repercute o debate acerca da ineficácia dos direitos sociais, cujo principal fator decorre da atual cultura de violação dos deveres de assistência aos hipossuficientes, ou seja, formou-se um comportamento em que o chefe do Executivo ignora a ineficácia dos direitos sociais, sob a justificativa de escassez de recursos materiais. Assim, surge a compreensão de que o único meio de efetivação dos direitos sociais será pelo Poder Judiciário, dando causa à excessiva judicialização e, conseqüentemente, a dois argumentos antagônicos: enquanto o cidadão fundamenta seu pedido com base no mínimo existencial, o Estado responde a partir da reserva do possível. Diante desta problemática, a pesquisa objetiva analisar a inter-relação entre as teorias, a fim de identificar como o mínimo existencial e a reserva do possível, inobstante sejam argumentos opostos, podem contribuir à eficácia dos direitos sociais. Para tanto, utilizou-se do método de abordagem dedutivo e, como procedimento, o histórico combinado com o comparativo. Identificou-se que o mínimo existencial, enquanto subconjunto dos direitos sociais, objetiva diminuir o problema da falta de recursos financeiros e definir o mínimo exigível ao Estado, dadas as circunstâncias e possibilidades orçamentárias. Relacionando-se com o princípio da dignidade da pessoa humana, serve de parâmetro para o avaliar um padrão mínimo em direitos sociais a ser reconhecido. A aplicação deste critério ao direito à educação, por exemplo, demonstra que a negativa de acesso à educação básica obrigatória e gratuita configura violação à dignidade, pois esta é

¹ Antonio Meneghetti Faculdade, eduardofontana12@gmail.com

² Antonio Meneghetti Faculdade, bisogninm@gmail.com

necessária para a capacidade e liberdade de se autodeterminar, sem a qual o cidadão seria mantido no véu da ignorância. Quanto à reserva do possível, verificou-se que o seu surgimento ocorreu em 1972, quando o Tribunal Constitucional da Alemanha - ao julgar ação que postulou pela obrigatoriedade do Estado em fornecer acesso ao ensino superior à todos cidadãos - proferiu entendimento de que, em que pese o direito positivo à educação, o seu acesso universal afronta a razoabilidade do que se é exigível do Estado, pois a garantia absoluta ocasionaria prejuízo aos outros direitos sociais. Ao final, concluiu-se que, apesar da teoria ser utilizada no Brasil para que o Estado se desfaça de suas obrigações pela suposta ausência de recursos, o argumento, originalmente, não se detém exclusivamente ao fator custo, porquanto contribui para a compreensão da razoabilidade do pedido. Resumo - sem apresentação.

PALAVRAS-CHAVE: direitos sociais, mínimo existencial, reserva do possível